

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018
(Do Sr. LAUDIVIO CARVALHO)

Altera a Lei de diretrizes e Bases da Educação Nacional, para acrescentar as despesas com merenda escolar como de manutenção e desenvolvimento do ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para considerar como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas com merenda escolas.

Art. 2º O art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do inciso IX, com a seguinte redação:

“Art. 70.....
.....
IX – aquisição, preparo e fornecimento de merenda escolar.”
(NR)

Art. 3º O art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 71.....
.....
IV – programas suplementares de assistência médica-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social.
.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que agora se propõe modificar, omitiu incompreensivelmente as despesas com merenda escolar daquelas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino e, consequentemente, integrantes do dispêndio mínimo constitucional estabelecido para as três esferas da Administração.

A alimentação saudável é fundamental para o desenvolvimento integral do indivíduo. Segundo informação do Guia Alimentar para a População Brasileira, do Ministério da Saúde, o Brasil alcançou, nas últimas décadas, importantes mudanças no padrão de consumo alimentar, devido à ampliação de políticas sociais nas áreas de saúde, educação, trabalho, emprego e assistência social.

Não obstante esses avanços, a fome e a desnutrição ainda são problemas graves e se acentuaram nos anos mais recentes, paralelamente ao aumento dos casos de obesidade, o que ressalta a importância da associação entre alimentação e educação, inclusive pela garantia à frequência escolar.

No dizer da nutricionista Vanessa Manfre, a escola tem o papel de fornecer a refeição baseada nas recomendações nutricionais para cada criança, considerando o tempo em que elas estão naquele espaço, promovendo ações capazes de introduzir novos alimentos e fazer com que os estudantes conheçam e manipulem novos alimentos.

Segundo a Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013, do Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação, as unidades escolares que atuam em período integral devem atender, no mínimo, 70% das necessidades nutricionais diárias das crianças e adolescentes, distribuídas em pelo menos três refeições. Para períodos parciais, esse percentual é de 30%.

Os padrões adotados devem levar em consideração a cultura, os hábitos alimentares locais, a vocação agrícola da região, a faixa etária dos estudantes, os horários das refeições.

Em síntese, o momento da alimentação é uma extensão da proposta pedagógica, como se manifesta Ana Luiz Basílio, do Centro de Referências em educação Integral.

Deste modo, por todas essas razões, solicitamos o apoio dos ilustres Pares, inclusive no intuito de aperfeiçoar esta Proposta, de tanta relevância para as futuras gerações de brasileiros.

Sala das Sessões, em de julho de 2018.

Deputado **LAUDIVIO CARVALHO**